



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340690

Agravo de Instrumento nº 2093260-29.2025.8.26.0000

Agravante: São Sebastião Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Comarca: Porto Feliz

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 24951

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÃO SEBASTIÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** contra a decisão proferida às fls. 201/203 que, nos autos da execução fiscal nº 1500565-29.2023.8.26.0471, contra si ajuizada pela **PPREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**, acolheu em parte o incidente processual para afastar a cobrança da taxa de expediente, a nulidade dos títulos executivos e para determinar a utilização da taxa SELIC para atualização do crédito tributário, sem a incidência de juros de mora, com determinação de substituição das CDAs no prazo de 15 dias

A agravante sustenta que o valor executado está integralmente garantido pela apresentação de apólice de seguro garantia nos autos da ação anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471, cuja apelação foi distribuída à 18ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça; o débito objeto da presente execução fiscal está sendo debatido na referida ação anulatória, de modo que há relação de conexão e prejudicialidade entre as demandas; subsidiariamente, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser determinado o início do procedimento para formalização da penhora a partir seguro garantia ofertado, permitindo o início do cômputo do prazo para oposição de embargos à execução fiscal; a exação constante na CDA foi calculada com base em índices de juros e correção monetária superiores à Taxa Selic, o que acarretou a majoração ilegal da exigência tributária. Requer, preliminarmente que o agravo seja redistribuído à 18ª Câmara de Direito Público em razão da prevenção daquela Câmara e, ao final, o provimento do presente recurso para que a decisão agravada seja reformada.

Vieram os autos por distribuição livre a este Relator.

O presente recurso merece ser provido.

A controvérsia travada nos autos da execução fiscal é a cobrança do IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2019 a 2021, incidentes sobre o imóvel cadastrado junto à municipalidade sob o nº 18954-01.4.436.0619.001.691.

Tais débitos foram objetos da Ação Anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471, cujo recuso de apelação foi julgado pela C. 18ª Câmara de Direito Público, com relatoria do Desembargador Roberto Martins de Souza, conforme pesquisa junto ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta que se trata da mesma relação jurídica destes autos e que haveria ofensa à coisa julgada.

O artigo 105 do Regimento Interno desta Corte dispõe:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”.

Assim, considerando que ambas as ações são conexas por identidade de partes e da relação jurídica discutida em ambas, qual seja, créditos de IPTU e taxa de expediente, deve ser reconhecida a prevenção da 18ª Câmara de Direito Público para julgamento deste Recurso.

Nesse sentido a jurisprudência da Turma Especial de Direito Público:

“COMPETÊNCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Julgamento anterior pela 11ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP em Mandado de Segurança nº 1025879-08.2015.8.26.0053, no qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre o aqui embargante e a Fazenda do Estado, referente à incidência de ICMS sobre a importação de bem cobrado no executivo fiscal - O Grupo ou Câmara que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente torna-se prevento para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (art. 105, caput, RITJSP) - Precedentes desta C. Câmara - Verificada prevenção - Competência declinada Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1000751-30.2020.8.26.0014; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/02/2023;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 15/02/2023).

Conforme se observa, o pedido principal deste recurso é a existência de seguro garantia no bojo da ação de conhecimento, que possibilitaria a suspensão do processo executivo, ou ainda, subsidiariamente, formalização da penhora sobre respectiva garantia.

Não é de somenos importância destacar que o mesmo entendimento já foi aplicado no Agravo de Instrumento nº 2380206-54.2024.8.26.0000, distribuído ao Desembargador Marcos Soares Machado que, monocraticamente, não conheceu daquele recurso, com determinação de redistribuição àquela 18ª Câmara de Direito Público (fls. 24/26).

Assim, represento ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para a deliberação que entender de direito, procedendo, se for o caso, nova distribuição com a consequente compensação.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Raul De Felice
Relator